



Processo 015.595/2012-9

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Responsáveis: Denise Silva Reis (CPF 769.605.877-00), Ademir de Oliveira (CPF 568.465.257-34), Alfredo Luiz de Figueiredo Neto (CPF 176.323.827-04), Álvaro Martins Filho (CPF 782.763.148-72), Francisco Carlos Riccobene (CPF 483.629.057-00), João Batista Noronha (CPF 359.408.087-00), Jorge Abrahão Amiuna (CPF 236.444.867-00), Lídia Martello Panno Riccobene (CPF 025.128.647-90), Maria Iolanda Miranda dos Santos (CPF 091.818.447-94), Mário Andrade Figueira Silva (CPF 026.008.627-49), e Walter do Nascimento (CPF 303.803.597-15).

Procurador / Advogado: não há;

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: formação de processos apartados de Tomada de Contas Especial.

INTRODUÇÃO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em razão do prejuízo causado pela ex-servidora pública DENISE SILVA REIS, consistente na concessão irregular de 10 (dez) aposentadorias por tempo de contribuição.

2 A servidora DENISE SILVA REIS foi demitida, conforme Portaria 051, do Ministro de Estado da Previdência Social, de 14/1/2004, considerando as conclusões do Relatório da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar 37367.001011/03-19, de 17/7/2003 (**p. 046 – Peça 1; e p. 008/030 – Peça 1, respectivamente**).

3 A Tomada de Contas Especial foi instaurada em 11/3/2010, conforme autorização constante da Portaria 040/INSS/DIROFL, de 3/5/2007, do Diretor de Orçamento, Finanças e



Logística do INSS, em atendimento à Instrução Normativa 32/INSS/PRES, de 18/9/2008 (p. 003 – Peça 1; e p. 004 – Peça 1, respectivamente).

4 O Relatório do Tomador de Contas (Relatório Final - Processo de TCE 37367.00531/2010-33, de 18/6/2010) concluiu pelo seguinte (p. 383 – Peça 3/p. 010 – Peça 4):

4.1 responsabilização solidária de DENISE SILVA REIS (Ex-Servidora do INSS) e ADEMIR DE OLIVEIRA (Segurado do INSS), em função de irregularidades na concessão do benefício previdenciário do mesmo, verificadas no período de 4/1/2002 a 5/12/2002, tendo sido apurado como prejuízo ao erário o valor original de R\$ 11.021,72 (onze mil, vinte e um reais, e setenta e dois centavos), os quais, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais de mora, no período de 4/1/2002 a 31/3/2010, na forma da Decisão 1.122/2000 — TCU – Plenário, atingiram a importância de R\$ 34.460,89 (trinta e quatro mil, quatrocentos e sessenta reais, e oitenta e nove centavos) [**Demonstrativo de Débito (p. 098/108 – Peça 1); e Anexo II – Débitos Apurados, do Relatório de Auditoria 253785/2012, de 25/4/2012, da Controladoria-Geral da União – CGU-PR (p. 071/079 – Peça 4)**];

4.2 responsabilização solidária de DENISE SILVA REIS (Ex-Servidora do INSS) e ALFREDO LUIZ DE FIGUEIREDO NETO (Segurado do INSS), em função de irregularidades na concessão do benefício previdenciário do mesmo, verificadas no período de 11/12/2001 a 2/12/2002, tendo sido apurado como prejuízo ao erário o valor original de R\$ 20.180,48 (vinte mil, cento e oitenta reais, e quarenta e oito centavos), os quais, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais de mora, no período de 11/12/2001 a 31/3/2010, na forma da Decisão 1.122/2000 — TCU – Plenário, atingiram a importância de R\$ 63.096,69 (sessenta e três mil, noventa e seis reais, e sessenta e nove centavos) [**Demonstrativo de Débito (p. 134/146 – Peça 1); e Anexo II – Débitos Apurados, do Relatório de Auditoria 253785/2012, de 25/4/2012, da Controladoria-Geral da União – CGU-PR (p. 071/079 – Peça 4)**];

4.3 responsabilização solidária de DENISE SILVA REIS (Ex-Servidora do INSS) e ÁLVARO MARTINS FILHO (Segurado do INSS), em função de irregularidades na concessão do benefício previdenciário do mesmo, verificadas no período de 13/12/2001 a 6/12/2002, tendo sido apurado como prejuízo ao erário o valor original de R\$ 18.145,52 (dezoito mil, cento e quarenta e cinco reais, e cinquenta e dois centavos), os quais, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais de mora, no período de 13/12/2001 a 31/3/2010, na forma da Decisão 1.122/2000 — TCU – Plenário, atingiram a importância de R\$ 56.906,93 (cinquenta e seis mil, novecentos e seis reais, e noventa e três centavos) [**Demonstrativo de Débito (p. 148/160 –**



Peça 1); e Anexo II – Débitos Apurados, do Relatório de Auditoria 253785/2012, de 25/4/2012, da Controladoria-Geral da União – CGU-PR (p. 071/079 – Peça 4)];

4.4 responsabilização solidária de DENISE SILVA REIS (Ex-Servidora do INSS) e FRANCISCO CARLOS RICCOBENE (Segurado do INSS), em função de irregularidades na concessão do benefício previdenciário do mesmo, verificadas no período de 17/12/2001 a 5/12/2006, tendo sido apurado como prejuízo ao erário o valor original de R\$ 83.318,91 (oitenta e três mil, trezentos e dezoito reais, e noventa e um centavos), os quais, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais de mora, no período de 17/12/2001 a 31/3/2010, na forma da Decisão 1.122/2000 — TCU – Plenário, atingiram a importância de R\$ 185.999,47 (cento e oitenta e cinco mil, novecentos e noventa e nove reais, e quarenta e sete centavos) [**Demonstrativo de Débito (p. 162/206 – Peça 1); e Anexo II – Débitos Apurados, do Relatório de Auditoria 253785/2012, de 25/4/2012, da Controladoria-Geral da União – CGU-PR (p. 071/079 – Peça 4)];**

4.5 responsabilização solidária de DENISE SILVA REIS (Ex-Servidora do INSS) e JOÃO BATISTA NORONHA (Segurado do INSS), em função de irregularidades na concessão do benefício previdenciário do mesmo, verificadas no período de 6/12/2001 a 7/5/2007, tendo sido apurado como prejuízo ao erário o valor original de R\$ 92.034,68 (noventa e dois mil, trinta e quatro reais, e sessenta e oito centavos), os quais, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais de mora, no período de 6/12/2001 a 31/3/2010, na forma da Decisão 1.122/2000 — TCU – Plenário, atingiram a importância de R\$ 201.435,54 (duzentos e um mil, quatrocentos e trinta e cinco reais, e cinquenta e quatro centavos) [**Demonstrativo de Débito (p. 255/307 – Peça 1); e Anexo II – Débitos Apurados, do Relatório de Auditoria 253785/2012, de 25/4/2012, da Controladoria-Geral da União – CGU-PR (p. 071/079 – Peça 4)];**

4.6 responsabilização solidária de DENISE SILVA REIS (Ex-Servidora do INSS) e JORGE ABRAHÃO AMIUNA (Segurado do INSS - Falecido), em função de irregularidades na concessão do benefício previdenciário do mesmo, verificadas no período de 24/1/2002 a 7/2/2007, tendo sido apurado como prejuízo ao erário o valor original de R\$ 117.978,73 (cento e dezessete mil, novecentos e setenta e oito reais, e setenta e três centavos), os quais, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais de mora, no período de 24/1/2002 a 31/3/2010, na forma da Decisão 1.122/2000 — TCU – Plenário, atingiram a importância de R\$ 257.517,22 (duzentos e cinquenta e sete mil, quinhentos e dezessete reais, e vinte e dois centavos) [**Demonstrativo de Débito (p. 309/351 – Peça 1); e Anexo II – Débitos Apurados, do Relatório de Auditoria 253785/2012, de 25/4/2012, da Controladoria-Geral da União – CGU-PR (p. 071/079 – Peça 4)];**

4.7 responsabilização solidária de DENISE SILVA REIS (Ex-Servidora do INSS) e LÍDIA MARTELLO PANNON RICCOBENE (Segurada do INSS), em função de irregularidades na concessão do benefício previdenciário da mesma, verificadas no período de 17/12/2001 a 13/12/2002, tendo sido apurado como prejuízo ao erário o valor original de R\$ 14.790,30 (quatorze mil, setecentos e noventa reais, e trinta centavos), os quais, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais de mora, no período de 17/12/2001 a 31/3/2010, na forma da Decisão 1.122/2000 — TCU – Plenário, atingiram a importância de R\$ 46.273,80 (quarenta e seis mil, duzentos e setenta e três reais, e oitenta centavos) [**Demonstrativo de Débito (p. 353/364 – Peça 1); e Anexo II – Débitos Apurados, do Relatório de Auditoria 253785/2012, de 25/4/2012, da Controladoria-Geral da União – CGU-PR (p. 071/079 – Peça 4)**];

4.8 responsabilização solidária de DENISE SILVA REIS (Ex-Servidora do INSS) e MARIA IOLANDA MIRANDA DOS SANTOS (Segurada do INSS), em função de irregularidades na concessão do benefício previdenciário da mesma, verificadas no período de 3/1/2002 a 3/12/2002, tendo sido apurado como prejuízo ao erário o valor original de R\$ 10.342,53 (dez mil, trezentos e quarenta e dois reais, e cinquenta e três centavos), os quais, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais de mora, no período de 3/1/2002 a 31/3/2010, na forma da Decisão 1.122/2000 — TCU – Plenário, atingiram a importância de R\$ 32.277,38 (trinta e dois mil, duzentos e setenta e sete reais, e trinta e oito centavos) [**Demonstrativo de Débito (p. 366/376 – Peça 1); e Anexo II – Débitos Apurados, do Relatório de Auditoria 253785/2012, de 25/4/2012, da Controladoria-Geral da União – CGU-PR (p. 071/079 – Peça 4)**];

4.9 responsabilização solidária de DENISE SILVA REIS (Ex-Servidora do INSS) e MÁRIO ANDRADE FIGUEIRA SILVA (Segurado do INSS), em função de irregularidades na concessão do benefício previdenciário do mesmo, verificadas no período de 6/11/2001 a 9/12/2002, tendo sido apurado como prejuízo ao erário o valor original de R\$ 25.514,38 (vinte e cinco mil, quinhentos e quatorze reais, e trinta e oito centavos), os quais, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais de mora, no período de 6/11/2001 a 31/3/2010, na forma da Decisão 1.122/2000 — TCU – Plenário, atingiram a importância de R\$ 81.361,25 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta e um reais, e vinte e cinco centavos) [**Demonstrativo de Débito (p. 378 - Peça 1/004 – Peça 3); e Anexo II – Débitos Apurados, do Relatório de Auditoria 253785/2012, de 25/4/2012, da Controladoria-Geral da União – CGU-PR (p. 071/079 – Peça 4)**]; e

4.10 responsabilização solidária de DENISE SILVA REIS (Ex-Servidora do INSS) e WALTER DO NASCIMENTO (Segurado do INSS), em função de irregularidades na concessão do

benefício previdenciário do mesmo, verificadas no período de 14/12/2001 a 6/8/2004, tendo sido apurado como prejuízo ao erário o valor original de R\$ 54.065,68 (cinquenta e quatro mil, sessenta e cinco reais, e sessenta e oito centavos), os quais, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais de mora, no período de 14/12/2001 a 31/3/2010, na forma da Decisão 1.122/2000 — TCU – Plenário, atingiram a importância de R\$ 143.593,03 (cento e quarenta e três mil, quinhentos e noventa e três reais, e três centavos) [**Demonstrativo de Débito (p. 110/132 – Peça 1); e Anexo II – Débitos Apurados, do Relatório de Auditoria 253785/2012, de 25/4/2012, da Controladoria-Geral da União – CGU-PR (p. 071/079 – Peça 4)**].

5 As notificações foram efetivadas pela Comissão Temporária de Tomada de Contas Especial da seguinte forma:

5.1 A responsável DENISE SILVA REIS (Ex-Servidora do INSS) foi notificada por carta, assinada pela própria, cuja ciência ocorreu em 27/3/2010, mas, no entanto, não apresentou qualquer tipo de defesa, tampouco recolheu o débito **(p. 012 – Peça 3; e p. 268 - Peça 3)**;

5.2 O responsável ADEMIR DE OLIVEIRA (Segurado do INSS) foi notificado por carta, assinada pelo próprio, cuja ciência ocorreu em 31/3/2010, mas, no entanto, não apresentou qualquer tipo de defesa, tampouco recolheu o débito **(p. 006 – Peça 3; e p. 264 - Peça 3)**;

5.3 O responsável ALFREDO LUIZ DE FIGUEIREDO NETO (Segurado do INSS) não recebeu a notificação, motivo pelo qual foi publicado Edital de Convocação, no Jornal "O DIA", em 4/6/2010, mas, no entanto, não apresentou qualquer tipo de defesa, tampouco recolheu o débito **(p. 345 – Peça 3)**;

5.4 O responsável ÁLVARO MARTINS FILHO (Segurado do INSS) não recebeu a notificação, motivo pelo qual foi publicado Edital de Convocação, no Jornal "O DIA", em 4/6/2010, mas, no entanto, não apresentou qualquer tipo de defesa, tampouco recolheu o débito **(p. 345 – Peça 3)**;

5.5 O responsável FRANCISCO CARLOS RICCOBENE (Segurado do INSS) foi notificado por carta, assinada pelo próprio, cuja ciência ocorreu em 29/3/2010, mas, no entanto, não apresentou qualquer tipo de defesa, tampouco recolheu o débito **(p. 014 – Peça 3; e p. 228 - Peça 3)**;

5.6 O responsável JOÃO BATISTA NORONHA (Segurado do INSS) não recebeu a notificação, motivo pelo qual foi publicado Edital de Convocação, no Jornal "O DIA", em 4/6/2010, mas, no entanto, não apresentou qualquer tipo de defesa, tampouco recolheu o débito **(p. 345 – Peça 3)**;

5.7 O responsável JORGE ABRAHÃO AMIUNA (Segurado do INSS - Falecido) não foi notificado, pois faleceu em 6/3/2008, ou seja, antes da instauração da presente Tomada de Contas Especial, que se deu em 11/3/2010, não deixando bens e/ou testamento, conforme Atestado de Óbito emitido pelo Cartório da 11ª Circunscrição do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato, Freguesia de Inhaúma, 6ª Zona (**p. 274 – Peça 3**);

5.8 A responsável LÍDIA MARTELLO PANNICO RICCOBENE (Segurada do INSS) não recebeu a notificação, motivo pelo qual foi publicado Edital de Convocação, no Jornal "O DIA", em 4/6/2010, mas, no entanto, não apresentou qualquer tipo de defesa, tampouco recolheu o débito (**p. 345 – Peça 3**);

5.9 A responsável MARIA IOLANDA MIRANDA DOS SANTOS (Segurada do INSS) foi notificada por carta, cuja ciência ocorreu em 10/5/2010, tendo apresentado as suas justificativas, as quais, no entanto, não foram consideradas suficientes para elidir as irregularidades constatadas, conforme consta do Relatório do Tomador de Contas (**p. 022 - Peça 3; p. 226 - Peça 3; e p. 383 – Peça 3/p. 010 – Peça 4, respectivamente**);

5.10 O responsável MÁRIO ANDRADE FIGUEIRA SILVA (Segurado do INSS) foi notificado por carta, cuja ciência ocorreu em 26/3/2010, tendo apresentado as suas justificativas, as quais, no entanto, não foram consideradas suficientes para elidir as irregularidades constatadas, conforme consta do Relatório do Tomador de Contas (**p. 024 - Peça 3; p. 319 - Peça 3; e p. 383 – Peça 3/p. 010 – Peça 4**); e

5.11 O responsável WALTER DO NASCIMENTO (Segurado do INSS) não recebeu a notificação, motivo pelo qual foi publicado Edital de Convocação, no Jornal "O DIA", em 4/6/2010, mas, no entanto, não apresentou qualquer tipo de defesa, tampouco recolheu o débito (**p. 345 – Peça 3**).

6 O Relatório de Auditoria 253785/2012, de 25/4/2012, da Controladoria-Geral da União – CGU-PR, concluiu o seguinte, *in verbis* (**p. 071/079 – Peça 4**):

“8. Diante do exposto e de acordo com as informações constantes do Relatório do Tomador de Contas Especial, conclui-se que a Senhora Denise Silva Reis encontra-se, solidariamente aos segurados beneficiados com as concessões irregulares de aposentadoria por tempo de contribuição relacionados no Anexo I - "Responsáveis Solidários", em débito com a Fazenda Nacional pelas importâncias informadas no Anexo II — "Débitos Apurados", conforme descrito no item 4 deste Relatório.”

7 O Certificado de Auditoria 253785/2012, de 26/4/2012, da Controladoria-Geral da União – CGU-PR, concluiu o seguinte, *in verbis* (**p. 081 – Peça 4**):



“3. Em face do exame procedido, conforme Relatório de Auditoria, certifico a IRREGULARIDADE das contas tratadas neste processo.”

8 O Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 253785/2012, de 26/4/2012, da Controladoria-Geral da União – CGU-PR, destacou o seguinte, *in verbis* (p. 083 – Peça 4):

“Em atendimento às determinações previstas no inciso III do art. 9º da Lei n.º 8.443/92, e considerando a manifestação da Coordenação-Geral de Auditoria da Área de Pessoal e Benefícios e de Tomada de Contas Especial desta Diretoria, consubstanciada no Relatório e Certificado de Auditoria, concluo pela IRREGULARIDADE das presentes contas.”

9 O Exmo. Ministro de Estado da Previdência Social, Garibaldi Alves Filho, tomou conhecimento das conclusões inseridas nos documentos citados nos itens 6, 7 e 8 desta instrução supra, relativo ao presente processo de Tomada de Contas Especial, o qual recebeu manifestação pela irregularidade das contas, conforme Pronunciamento Ministerial, de 17/5/2012 (p. 091 – Peça 4).

DA VERIFICAÇÃO DO VALOR MÍNIMO PARA INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

10 Destaque-se, inicialmente, que os arts. 5º, §§ 1º e 3º, e 11, da Instrução Normativa TCU 56/2007, estabelecem o seguinte, *in verbis*:

“Art. 5º A tomada de contas especial somente deve ser instaurada e encaminhada ao Tribunal quando o valor do dano, atualizado monetariamente, for igual ou superior à quantia fixada pelo Tribunal para esse efeito.

§ 1º Fica dispensado o encaminhamento ao Tribunal e autorizado o correspondente arquivamento, no órgão ou entidade de origem, de tomada de contas especial já constituída nas hipóteses de:

I – recolhimento do débito no âmbito interno;

II – apresentação e aprovação da prestação de contas;

III – valor do dano, atualizado monetariamente, inferior ao limite fixado pelo Tribunal para encaminhamento de tomada de contas especial;

IV - outra situação em que o débito seja descaracterizado.

(...)

§ 3º Quando o somatório dos diversos débitos de um mesmo responsável perante um mesmo órgão ou entidade exceder o valor mencionado no inciso III do § 1º, a autoridade administrativa federal competente deve consolidá-los em um mesmo processo de tomada de contas especial, e encaminhá-lo ao Tribunal. (...)

Art. 11. Para os fins do disposto no art. 5º fica estabelecido o valor de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais).”

11 Verifica-se, desta forma, que o valor mínimo, necessário para a instauração de Tomada de Contas Especial, é de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais).

12 O valor dos débitos é o seguinte:

12.1 débito cujos responsáveis são DENISE SILVA REIS (Ex-Servidora do INSS) e ADEMIR DE OLIVEIRA (Segurado do INSS): valor histórico de R\$ 11.021,72 (onze mil, vinte e um reais, e setenta e dois centavos), sendo o valor atualizado, até 17/8/2012, de R\$ 20.464,19 (vinte mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais, e dezenove centavos), ou seja, inferior ao valor mínimo necessário para instauração de Tomada de Contas Especial, estabelecido pelo art. 11, da Instrução Normativa TCU 56/2007 [**Peça 21**];

12.2 débito cujos responsáveis são DENISE SILVA REIS (Ex-Servidora do INSS) e ALFREDO LUIZ DE FIGUEIREDO NETO (Segurado do INSS): valor histórico de R\$ 20.180,48 (vinte mil, cento e oitenta reais, e quarenta e oito centavos), sendo o valor atualizado, até 17/8/2012, de R\$ 37.468,16 (trinta e sete mil, quatrocentos e sessenta e oito reais, e dezesseis centavos), ou seja, superior ao valor mínimo necessário para instauração de Tomada de Contas Especial, estabelecido pelo art. 11, da Instrução Normativa TCU 56/2007 [**Peça 22**];

12.3 débito cujos responsáveis são DENISE SILVA REIS (Ex-Servidora do INSS) e ÁLVARO MARTINS FILHO (Segurado do INSS): valor histórico de R\$ 18.145,52 (dezoito mil, cento e quarenta e cinco reais, e cinquenta e dois centavos), sendo o valor atualizado, até 17/8/2012, de R\$ 33.748,07 (trinta e três mil, setecentos e quarenta e oito reais, e sete centavos), ou seja, superior ao valor mínimo necessário para instauração de Tomada de Contas Especial, estabelecido pelo art. 11, da Instrução Normativa TCU 56/2007 [**Peça 23**];

12.4 débito cujos responsáveis são DENISE SILVA REIS (Ex-Servidora do INSS) e FRANCISCO CARLOS RICCOBENE (Segurado do INSS): valor histórico de R\$ 83.318,91 (oitenta e três mil, trezentos e dezoito reais, e noventa e um centavos), sendo despidendo calcular o valor atualizado, uma vez que o valor histórico é superior ao valor mínimo necessário para instauração de Tomada de Contas Especial, estabelecido pelo art. 11, da Instrução Normativa TCU 56/2007;

12.5 débito cujos responsáveis são DENISE SILVA REIS (Ex-Servidora do INSS) e JOÃO BATISTA NORONHA (Segurado do INSS): valor histórico de R\$ 92.034,68 (noventa e dois mil, trinta e quatro reais, e sessenta e oito centavos), sendo despidendo calcular o valor atualizado, uma vez que o valor histórico é superior ao valor mínimo necessário para instauração de Tomada de Contas Especial, estabelecido pelo art. 11, da Instrução Normativa TCU 56/2007;

12.6 débito cujos responsáveis são DENISE SILVA REIS (Ex-Servidora do INSS) e JORGE ABRAHÃO AMIUNA (Segurado do INSS - Falecido): valor histórico de R\$ 117.978,73

(cento e dezessete mil, novecentos e setenta e oito reais, e setenta e três centavos), sendo despidendo calcular o valor atualizado, uma vez que o valor histórico é superior ao valor mínimo necessário para instauração de Tomada de Contas Especial, estabelecido pelo art. 11, da Instrução Normativa TCU 56/2007;

12.7 débito cujos responsáveis são DENISE SILVA REIS (Ex-Servidora do INSS) e LÍDIA MARTELLO PANNICO RICCOBENE (Segurada do INSS): valor histórico de R\$ 14.790,30 (quatorze mil, setecentos e noventa reais, e trinta centavos), sendo o valor atualizado, até 17/8/2012, de R\$ 27.471,37 (vinte e sete mil, quatrocentos e setenta e um reais, e trinta e sete centavos), ou seja, superior ao valor mínimo necessário para instauração de Tomada de Contas Especial, estabelecido pelo art. 11, da Instrução Normativa TCU 56/2007 [**Peça 24**];

12.8 débito cujos responsáveis são DENISE SILVA REIS (Ex-Servidora do INSS) e MARIA IOLANDA MIRANDA DOS SANTOS (Segurada do INSS): valor histórico de R\$ 10.342,53 (dez mil, trezentos e quarenta e dois reais, e cinquenta e três centavos), sendo o valor atualizado, até 17/8/2012, de R\$ 19.183,50 (dezenove mil, cento e oitenta e três reais, e cinquenta centavos), ou seja, inferior ao valor mínimo necessário para instauração de Tomada de Contas Especial, estabelecido pelo art. 11, da Instrução Normativa TCU 56/2007 [**Peça 25**];

12.9 débito cujos responsáveis são DENISE SILVA REIS (Ex-Servidora do INSS) e MÁRIO ANDRADE FIGUEIRA SILVA (Segurado do INSS): valor histórico de R\$ 25.514,38 (vinte e cinco mil, quinhentos e quatorze reais, e trinta e oito centavos), sendo o valor atualizado, até 17/8/2012, de R\$ 47.895,20 (quarenta e sete mil, oitocentos e noventa e cinco reais, e vinte centavos), ou seja, superior ao valor mínimo necessário para instauração de Tomada de Contas Especial, estabelecido pelo art. 11, da Instrução Normativa TCU 56/2007 [**Peça 26**]; e

12.10 débito cujos responsáveis são DENISE SILVA REIS (Ex-Servidora do INSS) e WALTER DO NASCIMENTO (Segurado do INSS): valor histórico de R\$ 54.065,68 (cinquenta e quatro mil, sessenta e cinco reais, e sessenta e oito centavos), sendo despidendo calcular o valor atualizado, uma vez que o valor histórico é superior ao valor mínimo necessário para instauração de Tomada de Contas Especial, estabelecido pelo art. 11, da Instrução Normativa TCU 56/2007.

13 Conclui-se, desta forma, que os seguintes débitos, analisados individualmente, por ato praticado, são inferiores ao valor mínimo necessário para a instauração de Tomada de Contas Especial, estabelecido pelo art. 11 da Instrução Normativa TCU 56/2007:



13.1 débito cujos responsáveis são DENISE SILVA REIS (Ex-Servidora do INSS) e ADEMIR DE OLIVEIRA (Segurado do INSS), conforme relatado no subitem 12.1 desta instrução supra; e

13.2 débito cujos responsáveis são DENISE SILVA REIS (Ex-Servidora do INSS) e MARIA IOLANDA MIRANDA DOS SANTOS (Segurada do INSS), conforme relatado no subitem 12.8 desta instrução supra.

14 Verifica-se, no entanto, que o valor do débito atualizado, correspondente ao somatório dos débitos atualizados dos subitens 12.1 e 12.8 desta instrução supra, relativos à responsável DENISE SILVA REIS (Ex-Servidora do INSS), é de R\$ 39.647,69 (trinta e nove mil, seiscentos e quarenta e sete reais, e sessenta e nove centavos), e, portanto, superior ao valor mínimo necessário para a instauração de Tomada de Contas Especial, estabelecido pelo art. 11 da Instrução Normativa TCU 56/2007 [**Peça 21 e Peça 25, respectivamente**].

15 Considerando, desta forma, que a responsável DENISE SILVA REIS (Ex-Servidora do INSS) necessariamente será citada, não há como propor, em respeito aos princípios da racionalidade administrativa e da economia processual, o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 5º, § 1º, inciso III, c/c o art. 10 da Instrução Normativa 56/2007, com relação aos responsáveis ADEMIR DE OLIVEIRA (Segurado do INSS) e MARIA IOLANDA MIRANDA DOS SANTOS (Segurada do INSS).

16 Conclui-se, desta forma, preliminarmente, pela citação dos responsáveis citados na parte final do item 15 desta instrução supra.

DA VERIFICAÇÃO DO TEMPO DECORRIDO ENTRE O FATO GERADOR E A NOTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS

17 Destaque-se, inicialmente, que os arts. 5º, §§ 4º e 5º, e 10, da Instrução Normativa TCU 56/2007, estabelecem o seguinte, *in verbis*:

“Art. 5º A tomada de contas especial somente deve ser instaurada e encaminhada ao Tribunal quando o valor do dano, atualizado monetariamente, for igual ou superior à quantia fixada pelo Tribunal para esse efeito. (...)”

§ 4º Salvo determinação em contrário do Tribunal, fica dispensada a instauração de tomada de contas especial após transcorridos dez anos desde o fato gerador, sem prejuízo de apuração da responsabilidade daqueles que tiverem dado causa ao atraso, nos termos do art. 1º, § 1º.

§ 5º O prazo previsto no parágrafo anterior conta-se na forma do § 2º do art. 1º desta Instrução Normativa e interrompe-se com a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente. (...)”

Art. 10. Aplicam-se as disposições constantes do art. 5º aos processos já constituídos que se encontrem no Tribunal, nos órgãos de controle interno ou nos órgãos ou entidades de origem.”

18 Consigne-se que a Jurisprudência desta Corte de Contas, quando comprovado o transcurso de mais de 10 (dez) anos entre o fato gerador e a notificação do responsável, tem entendido que a instauração tardia da Tomada de Contas Especial inviabiliza o exercício da ampla defesa e do contraditório, tendo, ainda, por conseguinte, decidido pelo arquivamento dos autos, e expedição de determinação à unidade jurisdicionada para que apure as responsabilidades em relação à demora na adoção das medidas cabíveis quanto às irregularidades de que tratam os respectivos processos.

19 O tempo decorrido, por débito, entre o fato gerador e a ciência, pelos responsáveis, das respectivas notificações encaminhadas pela Comissão Temporária de Tomada de Contas Especial, foi o seguinte:

19.1 débito cujos responsáveis são DENISE SILVA REIS (Ex-Servidora do INSS) e ADEMIR DE OLIVEIRA (Segurado do INSS):

19.1.1 entre o fato gerador, que se deu no período de 4/1/2002 a 5/12/2002, e a notificação da responsável DENISE SILVA REIS (Ex-Servidora do INSS) para tomar ciência dos autos do Processo de Tomada de Contas Especial 37367.00531/2010-33, que se deu em 27/3/2010, transcorreram, aproximadamente, 7 (sete) anos e 3 (três) meses; e

19.1.2 entre o fato gerador, que se deu no período de 4/1/2002 a 5/12/2002, e a notificação do responsável ADEMIR DE OLIVEIRA (Segurado do INSS) para tomar ciência dos autos do Processo de Tomada de Contas Especial 37367.00531/2010-33, que se deu em 31/3/2010, transcorreram, aproximadamente, 7 (sete) anos e 3 (três) meses.

19.2 débito cujos responsáveis são DENISE SILVA REIS (Ex-Servidora do INSS) e ALFREDO LUIZ DE FIGUEIREDO NETO (Segurado do INSS):

19.2.1 entre o fato gerador, que se deu no período de 11/12/2001 a 2/12/2002, e a notificação da responsável DENISE SILVA REIS (Ex-Servidora do INSS) para tomar ciência dos autos do Processo de Tomada de Contas Especial 37367.00531/2010-33, que se deu em 27/3/2010, transcorreram, aproximadamente, 7 (sete) anos e 3 (três) meses; e

19.2.2 entre o fato gerador, que se deu no período de 11/12/2001 a 2/12/2002, e a notificação do responsável ALFREDO LUIZ DE FIGUEIREDO NETO (Segurado do INSS) para tomar ciência dos autos do Processo de Tomada de Contas Especial 37367.00531/2010-33, que se deu em 4/6/2010, transcorreram, aproximadamente, 7 (sete) anos e 6 (seis) meses.



19.3 débito cujos responsáveis são DENISE SILVA REIS (Ex-Servidora do INSS) e ÁLVARO MARTINS FILHO (Segurado do INSS):

19.3.1 entre o fato gerador, que se deu no período de 13/12/2001 a 6/12/2002, e a notificação da responsável DENISE SILVA REIS (Ex-Servidora do INSS) para tomar ciência dos autos do Processo de Tomada de Contas Especial 37367.00531/2010-33, que se deu em 27/3/2010, transcorreram, aproximadamente, 7 (sete) anos e 3 (três) meses; e

19.3.2 entre o fato gerador, que se deu no período de 13/12/2001 a 6/12/2002, e a notificação do responsável ÁLVARO MARTINS FILHO (Segurado do INSS) para tomar ciência dos autos do Processo de Tomada de Contas Especial 37367.00531/2010-33, que se deu em 4/6/2010, transcorreram, aproximadamente, 7 (sete) anos e 6 (seis) meses.

19.4 débito cujos responsáveis são DENISE SILVA REIS (Ex-Servidora do INSS) e FRANCISCO CARLOS RICCOBENE (Segurado do INSS):

19.4.1 entre o fato gerador, que se deu no período de 17/12/2001 a 5/12/2006, e a notificação da responsável DENISE SILVA REIS (Ex-Servidora do INSS) para tomar ciência dos autos do Processo de Tomada de Contas Especial 37367.00531/2010-33, que se deu em 27/3/2010, transcorreram, aproximadamente, 3 (três) anos e 3 (três) meses; e

19.4.2 entre o fato gerador, que se deu no período de 17/12/2001 a 5/12/2006, e a notificação do responsável FRANCISCO CARLOS RICCOBENE (Segurado do INSS) para tomar ciência dos autos do Processo de Tomada de Contas Especial 37367.00531/2010-33, que se deu em 29/3/2010, transcorreram, aproximadamente, 3 (três) anos e 3 (três) meses.

19.5 débito cujos responsáveis são DENISE SILVA REIS (Ex-Servidora do INSS) e JOÃO BATISTA NORONHA (Segurado do INSS):

19.5.1 entre o fato gerador, que se deu no período de 6/12/2001 a 7/5/2007, e a notificação da responsável DENISE SILVA REIS (Ex-Servidora do INSS) para tomar ciência dos autos do Processo de Tomada de Contas Especial 37367.00531/2010-33, que se deu em 27/3/2010, transcorreram, aproximadamente, 2 (dois) anos e 10 (dez) meses; e

19.5.2 entre o fato gerador, que se deu no período de 6/12/2001 a 7/5/2007, e a notificação do responsável JOÃO BATISTA NORONHA (Segurado do INSS) para tomar ciência dos autos do Processo de Tomada de Contas Especial 37367.00531/2010-33, que se deu em 4/6/2010, transcorreram, aproximadamente, 3 (três) anos e 1 (um) mês.



19.6 débito cujos responsáveis são DENISE SILVA REIS (Ex-Servidora do INSS) e JORGE ABRAHÃO AMIUNA (Segurado do INSS - Falecido):

19.6.1 entre o fato gerador, que se deu no período de 24/1/2002 a 7/2/2007, e a notificação da responsável DENISE SILVA REIS (Ex-Servidora do INSS) para tomar ciência dos autos do Processo de Tomada de Contas Especial 37367.00531/2010-33, que se deu em 27/3/2010, transcorreram, aproximadamente, 3 (três) anos e 1 (um) mês; e

19.6.2 o responsável JORGE ABRAHÃO AMIUNA (Segurado do INSS - Falecido) não foi notificado, pois faleceu em 6/3/2008, ou seja, antes da instauração da presente Tomada de Contas Especial, que se deu em 11/3/2010, não deixando bens e/ou testamento, conforme relatado no subitem 5.7 desta instrução supra.

19.7 débito cujos responsáveis são DENISE SILVA REIS (Ex-Servidora do INSS) e LÍDIA MARTELLO PANNO RICCOBENE (Segurada do INSS):

19.7.1 entre o fato gerador, que se deu no período de 17/12/2001 a 13/12/2002, e a notificação da responsável DENISE SILVA REIS (Ex-Servidora do INSS) para tomar ciência dos autos do Processo de Tomada de Contas Especial 37367.00531/2010-33, que se deu em 27/3/2010, transcorreram, aproximadamente, 7 (sete) anos e 3 (três) meses; e

19.7.2 entre o fato gerador, que se deu no período de 17/12/2001 a 13/12/2002, e a notificação da responsável LÍDIA MARTELLO PANNO RICCOBENE (Segurada do INSS) para tomar ciência dos autos do Processo de Tomada de Contas Especial 37367.00531/2010-33, que se deu em 4/6/2010, transcorreram, aproximadamente, 7 (sete) anos e 6 (seis) meses.

19.8 débito cujos responsáveis são DENISE SILVA REIS (Ex-Servidora do INSS) e MARIA IOLANDA MIRANDA DOS SANTOS (Segurada do INSS):

19.8.1 entre o fato gerador, que se deu no período de 3/1/2002 a 3/12/2002, e a notificação da responsável DENISE SILVA REIS (Ex-Servidora do INSS) para tomar ciência dos autos do Processo de Tomada de Contas Especial 37367.00531/2010-33, que se deu em 27/3/2010, transcorreram, aproximadamente, 7 (sete) anos e 3 (três) meses; e

19.8.2 entre o fato gerador, que se deu no período de 3/1/2002 a 3/12/2002, e a notificação da responsável MARIA IOLANDA MIRANDA DOS SANTOS (Segurada do INSS) para tomar ciência dos autos do Processo de Tomada de Contas Especial 37367.00531/2010-33, que se deu em 10/5/2010, transcorreram, aproximadamente, 7 (sete) anos e 5 (cinco) meses.

19.9 débito cujos responsáveis são DENISE SILVA REIS (Ex-Servidora do INSS) e MÁRIO ANDRADE FIGUEIRA SILVA (Segurado do INSS):

19.9.1 entre o fato gerador, que se deu no período de 6/11/2001 a 9/12/2002, e a notificação da responsável DENISE SILVA REIS (Ex-Servidora do INSS) para tomar ciência dos autos do Processo de Tomada de Contas Especial 37367.00531/2010-33, que se deu em 27/3/2010, transcorreram, aproximadamente, 7 (sete) anos e 3 (três) meses; e

19.9.2 entre o fato gerador, que se deu no período de 6/11/2001 a 9/12/2002, e a notificação do responsável MÁRIO ANDRADE FIGUEIRA SILVA (Segurado do INSS) para tomar ciência dos autos do Processo de Tomada de Contas Especial 37367.00531/2010-33, que se deu em 26/3/2010, transcorreram, aproximadamente, 7 (sete) anos e 3 (três) meses.

19.10 débito cujos responsáveis são DENISE SILVA REIS (Ex-Servidora do INSS) e WALTER DO NASCIMENTO (Segurado do INSS):

19.10.1 entre o fato gerador, que se deu no período de 14/12/2001 a 6/8/2004, e a notificação da responsável DENISE SILVA REIS (Ex-Servidora do INSS) para tomar ciência dos autos do Processo de Tomada de Contas Especial 37367.00531/2010-33, que se deu em 27/3/2010, transcorreram, aproximadamente, 5 (cinco) anos e 7 (sete) meses; e

19.10.2 entre o fato gerador, que se deu no período de 14/12/2001 a 6/8/2004, e a notificação do responsável WALTER DO NASCIMENTO (Segurado do INSS) para tomar ciência dos autos do Processo de Tomada de Contas Especial 37367.00531/2010-33, que se deu em 4/6/2010, transcorreram, aproximadamente, 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses.

20 Verifica-se, desta forma, que os todos os responsáveis foram notificados, tempestivamente, pela Comissão Temporária de Tomada de Contas Especial, com exceção do responsável JORGE ABRAHÃO AMIUNA (Segurado do INSS), falecido em 6/3/2008, que não deixou bens e/ou testamento, conforme relatado nos subitens 5.7 e 19.6.2 desta instrução supra.

21 Destaque-se que a Comissão Temporária de Tomada de Contas Especial verificou a inexistência de processo de inventário em nome do segurado, conforme consta do Relatório Conclusivo, de 18/6/2010, *in verbis* (p. 383 – Peça 3/p. 010 – Peça 4):

“3. O segurado JORGE ABRAHÃO AMIUNA não foi notificado em razão do seu falecimento, sendo encaminhado o Ofício nº 29/2010 (fls. 214) ao Cartório de Registro Civil solicitando cópia da Certidão de Óbito do mesmo. Em resposta, o Cartório encaminhou o documento constante às fls. 335 a 336, onde há informação que o citado segurado não deixou bens tampouco testamento;

4. Através do Ofício nº 30/2010 (fls. 215), destinado ao Corregedor-Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, solicitamos informações acerca da existência de processo de

inventário em nome do segurado retrocitado, sendo respondido através do Ofício/DESOP/SECER nº 578/2010 IP (fls. 317 a 322), que as buscas deveriam ser remetidas aos quatro Cartórios de Registro e Distribuição desta Capital, pois segundo o Aviso TJ nº 72, e Enunciado 33, de 21/12/2006, é inviável aquele Serviço realizar as buscas. De acordo com o referido Enunciado, o INSS goza de isenção das custas mas não goza de isenção da taxa judiciária e emolumentos no Rio de Janeiro. Segundo esta orientação, encaminhamos os Ofícios n's 31/2010, 32/2010, 33/2010 e 34/2010, aos Cartórios de Registro e Distribuição, os quais foram respondidos conforme fls. 346, 348, 352 e 360-verso, todos com a informação de que "nada consta" relativamente ao segurado qualificado." (destacou-se)

CONCLUSÃO

22 Consigne-se, inicialmente, que a presente Tomada de Contas Especial compreende 10 (dez) débitos distintos, ocorridos em períodos totalmente diferentes, envolvendo 1 (uma) ex-servidora do INSS e 10 (dez) beneficiários do INSS, supostamente favorecidos com a concessão irregular de aposentadorias por tempo de contribuição.

23 O art. 37, da Resolução TCU 191/2006 estabelece o seguinte, *in verbis*:

"Art. 37. Verificada a necessidade de ser examinada a matéria em processo distinto, deverá ser formado processo apartado, de natureza semelhante ou diversa do processo originário, mediante o desentranhamento ou reprodução por cópia de peças do processo original.

§ 1º É vedada a constituição de apartado para fins de adoção e exame de medida saneadora, aplicando-se nessa hipótese as disposições do § 3º do art. 5º desta Resolução.

§ 2º O processo apartado estará sujeito às mesmas regras de formação e organização estabelecidas para os demais processos.

§ 3º Quando a instrução do processo apartado for de competência de outra unidade, o processo será a ela encaminhado."

24 Conclui-se, desta forma, que a presente fase processual demanda a formação de 9 (nove) processos apartados de Tomada de Contas Especial, na forma abaixo elencada, a fim de que se possa conferir maior celeridade à apuração dos danos e ao estabelecimento do contraditório e da ampla defesa a cada um envolvidos, evitando, com isso, que a revelia, o falecimento, a não localização de um único responsável, ou, até mesmo, a necessidade de realizar diligências ao INSS, em função, por exemplo, de uma determinada alegação de defesa recebida, retarde sobremaneira a continuidade do processo:

24.1 débito cujos responsáveis são DENISE SILVA REIS (Ex-Servidora do INSS) e ALFREDO LUIZ DE FIGUEIREDO NETO (Segurado do INSS);

24.2 débito cujos responsáveis são DENISE SILVA REIS (Ex-Servidora do INSS) e ÁLVARO MARTINS FILHO (Segurado do INSS);



24.3 débito cujos responsáveis são DENISE SILVA REIS (Ex-Servidora do INSS) e FRANCISCO CARLOS RICCOBENE (Segurado do INSS);

24.4 débito cujos responsáveis são DENISE SILVA REIS (Ex-Servidora do INSS) e JOÃO BATISTA NORONHA (Segurado do INSS);

24.5 débito cujos responsáveis são DENISE SILVA REIS (Ex-Servidora do INSS) e JORGE ABRAHÃO AMIUNA (Segurado do INSS - Falecido);

24.6 débito cujos responsáveis são DENISE SILVA REIS (Ex-Servidora do INSS) e LÍDIA MARTELLO PANNO RICCOBENE (Segurada do INSS);

24.7 débito cujos responsáveis são DENISE SILVA REIS (Ex-Servidora do INSS) e MÁRIO ANDRADE FIGUEIRA SILVA (Segurado do INSS); e

24.8 débito cujos responsáveis são DENISE SILVA REIS (Ex-Servidora do INSS) e WALTER DO NASCIMENTO (Segurado do INSS).

24.9 débito cujos responsáveis são:

24.9.1 DENISE SILVA REIS (Ex-Servidora do INSS) e ADEMIR DE OLIVEIRA (Segurado do INSS); e

24.9.2 DENISE SILVA REIS (Ex-Servidora do INSS) e MARIA IOLANDA MIRANDA DOS SANTOS (Segurada do INSS).

25 Destaque-se, ainda, que esta medida evita a constituição de um processo enorme, com vários responsáveis, diversas citações e/ou editais, dificultando o controle dos prazos processuais, o que, em tese, acarretaria um trâmite, naturalmente, mais demorado.

26 Consigne-se que, por prudência, a ratificação da inexistência de processo de inventário em nome do responsável JORGE ABRAHÃO AMIUNA (Segurado do INSS - Falecido) será verificada, no âmbito desta Corte de Contas, no processo de Tomada de Contas Especial a ser instaurado, haja vista a continuidade deste débito em relação à responsável DENISE SILVA REIS (Ex-Servidora do INSS), o qual independe do resultado da verificação a ser realizada.

27 Registre-se que, entre os benefícios do exame desta Tomada de Contas Especial, pode-se mencionar o seguinte:

27.1 Outros benefícios diretos (item 42.6, da Portaria – Segecex 10, de 30/3/2012).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

28 Ante ao acima exposto, cumpre opinar pela subida dos autos ao Gabinete do Exmo. Ministro AUGUSTO NARDES, Relator do presente feito, propondo o seguinte:

28.1 determinar à Secex/RJ, com fundamento no art. 37, da Resolução TCU 191/2006, que promova a formação de 9 (nove) processos apartados de Tomada de Contas Especial, na forma abaixo elencada, promovendo o desentranhamento ou reprodução por cópia das peças necessárias, da seguinte forma:

28.1.1 débito cujos responsáveis são DENISE SILVA REIS (Ex-Servidora do INSS) e ALFREDO LUIZ DE FIGUEIREDO NETO (Segurado do INSS), decorrente de irregularidades na concessão do benefício do referido segurado, ocorrido no período de 11/12/2001 a 2/12/2002, tendo sido apurado como prejuízo ao erário o valor original de R\$ 20.180,48 (vinte mil, cento e oitenta reais, e quarenta e oito centavos), anexando ao processo apartado de Tomada de Contas Especial as Peças 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 12 e 22 dos presentes autos;

28.1.2 débito cujos responsáveis são DENISE SILVA REIS (Ex-Servidora do INSS) e ÁLVARO MARTINS FILHO (Segurado do INSS), decorrente de irregularidades na concessão do benefício do referido segurado, ocorrido no período de 13/12/2001 a 6/12/2002, tendo sido apurado como prejuízo ao erário o valor original de R\$ 18.145,52 (dezoito mil, cento e quarenta e cinco reais, e cinquenta e dois centavos), anexando ao processo apartado de Tomada de Contas Especial as Peças 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 13 e 23 dos presentes autos;

28.1.3 débito cujos responsáveis são DENISE SILVA REIS (Ex-Servidora do INSS) e FRANCISCO CARLOS RICCOBENE (Segurado do INSS), decorrente de irregularidades na concessão do benefício do referido segurado, ocorrido no período de 17/12/2001 a 5/12/2006, tendo sido apurado como prejuízo ao erário o valor original de R\$ 83.318,91 (oitenta e três mil, trezentos e dezoito reais, e noventa e um centavos), anexando ao processo apartado de Tomada de Contas Especial as Peças 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10 e 14 dos presentes autos;

28.1.4 débito cujos responsáveis são DENISE SILVA REIS (Ex-Servidora do INSS) e JOÃO BATISTA NORONHA (Segurado do INSS), decorrente de irregularidades na concessão do benefício do referido segurado, ocorrido no período de 6/12/2001 a 7/5/2007, tendo sido apurado como prejuízo ao erário o valor original de R\$ 92.034,68 (noventa e dois mil, trinta e quatro reais, e sessenta e oito centavos), anexando ao processo apartado de Tomada de Contas Especial as Peças 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10 e 15 dos presentes autos;

28.1.5 débito cujos responsáveis são DENISE SILVA REIS (Ex-Servidora do INSS) e JORGE ABRAHÃO AMIUNA (Segurado do INSS - Falecido), decorrente de irregularidades na



concessão do benefício do referido segurado, ocorrido no período de 24/1/2002 a 7/2/2007, tendo sido apurado como prejuízo ao erário o valor original de R\$ 117.978,73 (cento e dezessete mil, novecentos e setenta e oito reais, e setenta e três centavos), anexando ao processo apartado de Tomada de Contas Especial as Peças 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10 e 16 dos presentes autos;

28.1.6 débito cujos responsáveis são DENISE SILVA REIS (Ex-Servidora do INSS) e LÍDIA MARTELLO PANNO RICCOBENE (Segurada do INSS), decorrente de irregularidades na concessão do benefício da referida segurada, ocorrido no período de 17/12/2001 a 13/12/2002, tendo sido apurado como prejuízo ao erário o valor original de R\$ 14.790,30 (quatorze mil, setecentos e noventa reais, e trinta centavos), anexando ao processo apartado de Tomada de Contas Especial as Peças 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 17, e 24 dos presentes autos;

28.1.7 débito cujos responsáveis são DENISE SILVA REIS (Ex-Servidora do INSS) e MÁRIO ANDRADE FIGUEIRA SILVA (Segurado do INSS), decorrente de irregularidades na concessão do benefício do referido segurado, ocorrido no período de 6/11/2001 a 9/12/2002, tendo sido apurado como prejuízo ao erário o valor original de R\$ 25.514,38 (vinte e cinco mil, quinhentos e quatorze reais, e trinta e oito centavos), anexando ao processo apartado de Tomada de Contas Especial as Peças 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 19 e 26 dos presentes autos;

28.1.8 débito cujos responsáveis são DENISE SILVA REIS (Ex-Servidora do INSS) e WALTER DO NASCIMENTO (Segurado do INSS), decorrente de irregularidades na concessão do benefício do referido segurado, ocorrido no período de 14/12/2001 a 6/8/2004, tendo sido apurado como prejuízo ao erário o valor original de R\$ 54.065,68 (cinquenta e quatro mil, sessenta e cinco reais, e sessenta e oito centavos), anexando ao processo apartado de Tomada de Contas Especial as Peças 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10 e 20 dos presentes autos; e

28.1.9 débito cujos responsáveis estão relacionados abaixo, anexando ao processo apartado de Tomada de Contas Especial as Peças 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 18, 21, e 25 dos presentes autos:

a) DENISE SILVA REIS (Ex-Servidora do INSS) e ADEMIR DE OLIVEIRA (Segurado do INSS), decorrente de irregularidades na concessão do benefício do referido segurado, ocorrido no período de 4/1/2002 a 5/12/2002, tendo sido apurado como prejuízo ao erário o valor original de R\$ 11.021,72 (onze mil, vinte e um reais, e setenta e dois centavos); e

b) DENISE SILVA REIS (Ex-Servidora do INSS) e MARIA IOLANDA MIRANDA DOS SANTOS (Segurada do INSS), decorrente de irregularidades na concessão do benefício da referida segurada, ocorrido no período de 3/1/2002 a 3/12/2002, tendo sido apurado como prejuízo ao erário



o valor original de R\$ 10.342,53 (dez mil, trezentos e quarenta e dois reais, e cinquenta e três centavos).

28.2 autorizar a Secex/RJ a promover, nos processos de TCEs de que trata o subitem anterior, as citações necessárias, nos termos do art. 10, §1º, e art. 12, inciso II, da Lei nº 8.443/92, e art. 202, inciso II, do Regimento Interno/TCU, para que os responsáveis, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento, apresentem alegações de defesa, ou recolham as quantias aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, atualizadas monetariamente, ou ainda, a seu critério, adotem ambas as providências, fornecendo aos mesmos todos os elementos essenciais para subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa; e

28.3 arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU.

SECEX/RJ - 2ª Diretoria, em 21/8/2012.

(Assinado Eletronicamente)

Marcio Alexandre Pimenta La Greca

ACE matrícula 4.571-3